



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

SEC 70-3

100-311-100-100

ANO XIII — Nº 19

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 28 DE JANEIRO DE 1971

BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, resolve:

Nomear o Dr. Reginald José Braga, brasileiro, casado, bancário, para exercer, interinamente, as funções de Presidente da Comissão incumbida de proceder na HANDRA S.A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — Em Liquidação Extrajudicial, ao inquérito de que trata a Lei nº 1.808, de 7 de janeiro de 1953, durante o período em que o seu titular permanecer em gozo de férias. Brasília, 4 de janeiro de 1971. — *Ernane Galvão*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 167

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em Sessão realizada em 21 de janeiro de 1971, tendo em vista as disposições dos artigos 4º, inciso XII, e 31, da referida Lei, resolveu:

A partir de 30 de abril de 1971, os balancetes dos estabelecimentos bancários e das demais instituições financeiras passarão a ser levantados no último dia útil de cada mês, sendo que nos meses de junho e dezembro serão apurados balanços semestrais.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1971. — *Ernane Galvão*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 168

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em Sessão realizada em 21 de janeiro de 1971, tendo em vista as disposições do artigo 4º, inciso XVII, da referida Lei, resolveu:

I — Autorizar o Banco Central do Brasil a prestar assistência financeira aos estabelecimentos bancários comerciais, à base de contratos de abertura de crédito, em substituição ao sistema de desconto de liquidez, observadas as seguintes condições:

a) os contratos de abertura de crédito terão prazo indeterminado, e obedecerão aos limites, prazos de utilização e taxas que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Em caráter excepcional, o Banco Central do Brasil poderá admitir a utilização do crédito acima do limite contratual;

b) os contratos da espécie serão lastreados pela totalidade dos Títulos Públicos Federais mantidos à ordem do Banco Central (constituindo parte da reserva compulsória), os quais permanecerão em po-

MINISTÉRIO DA FAZENDA

der do próprio estabelecimento, para isso investido na qualidade de fiel depositário. Em circunstâncias especiais e em caráter supletivo, a critério do Banco Central, poderão ser indicadas outras formas de garantia.

II — Manter o instituto do "Redesconto" para o refinanciamento destinado a amparar operações especiais como as de comercialização de safras, pré-financiamentos de produtos manufaturados exportáveis e outras modalidades aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

III — Para os fins e efeitos desta Resolução, considerar o estabelecimento bancário como um todo, compreendendo Matriz e Agências.

IV — Esta Resolução entrará em vigor em 1º de março de 1971, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1971. — *Ernane Galvão*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 169

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 21 de janeiro de 1971, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso XIV, da referida Lei, e o Decreto-lei nº 108, de 17 de janeiro de 1967, resolveu:

I — Estabelecer que as parcelas do recolhimento compulsório devido pelos bancos comerciais, passarão a ser apuradas com base na média aritmética quinzenal dos depósitos, considerados somente os dias úteis, e não mais nas posições verificadas nos balancetes e balanços.

II — Em consequência, o reajustamento periódico das posições deverá ser realizado quinzenalmente, na forma abaixo:

a) quinzena de 1 a 15 — até o dia 8 do mês posterior;
b) quinzena de 16 a 31 — até o dia 23 do mês posterior.

III — Permitir que as deduções autorizadas sejam representadas pelos saldos das respectivas contas levantados no último dia útil da quinzena considerada.

IV — Manter as bases de recolhimento fixadas na Resolução nº 89, de 28 de março de 1968 (itens II e III), com a redução prevista na Resolução nº 123, de 21 de agosto de 1969 (item I).

V — Facultar aos bancos, nos meses de abril, maio e junho do corrente ano, a opção pelo recolhi-

mento compulsório na forma prevista nesta Resolução ou com base na sistemática anterior.

VI — Reiterar que, do total dos depósitos de garantia vinculados a operações de câmbio, poderá ser deduzido o montante dos adiantamentos sobre contratos de câmbio concedidos a exportadores, incidindo o recolhimento de depósitos compulsórios sobre a diferença apresentada.

VII — Manter a parcela de 55% dos recolhimentos compulsórios que os bancos comerciais podem converter em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, desde que possuam, no mínimo, 70% de aplicações prioritárias, assim entendidas as determinadas pelo Banco Central do Brasil, apuradas com base no balancete ou balanço anterior à posição quinzenal considerada.

VIII — Estabelecer que a pena pecuniária, relativa a eventuais deficiências que se venham a verificar nas posições quinzenais, seja cobrada nas seguintes proporções:

— até 8 dias 22%
— mais de 8
até 15 dias 27%, retroativamente

IX — Revogar as disposições em contrário e, especificamente, os itens III e IV, da Instrução nº 208, de 27 de janeiro de 1961, os itens III, IV e V da Instrução nº 293, de 29 de março de 1965, da extinta SUMOC, e os itens XII, XIII, XVI e XVII da Resolução nº 15, de 28 de janeiro de 1966, do Banco Central do Brasil.

X — Esclarecer que não subsistem os dispositivos constantes dos seguintes documentos:

Instruções da extinta Superintendência da Moeda e do Crédito números:

2, de 19 de março de 1945; 5, de 28 de setembro de 1945; 6, de 29 de setembro de 1945; 7, de 18 de outubro de 1945; 9, de 29 de novembro de 1945; 10, de 27 de dezembro de 1945; 11, de 24 de janeiro de 1946; 12, de 25 de fevereiro de 1946; 14, de 28 de fevereiro de 1946; 15, de 11 de abril de 1946; 16, de 9 de julho de 1946; 24, de 3 de junho de 1947; 40, de 18 de dezembro de 1951; 90, de 29 de abril de 1954; 92, de 29 de abril de 1954; 106, de 14 de outubro de 1954; 108, de 22 de outubro de 1954; 116, de 5 de maio de 1955; 124, de 28 de novembro de 1955; 125, de 30 de dezembro de 1955; 153, de 9 de abril de 1958; 182, de 8 de maio de 1959; 184, de 13 de junho

de 1959; 200, de 8 de setembro de 1960; 207, de 8 de junho de 1961; 210, de 4 de julho de 1961; 212, de 28 de agosto de 1961; 214, de 15 de setembro de 1961; 225, de 18 de maio de 1962; 235, de 7 de março de 1963; 252, de 11 de outubro de 1963; 257, de 29 de outubro de 1963; 261, de 23 de dezembro de 1963; 274, de 23 de julho de 1964; 281, de 3 de outubro de 1964.

Resoluções do Banco Central do Brasil números:

10, de 26 de novembro de 1965; 30, de 20 de julho de 1966; 33, de 3 de setembro de 1966; 38, de 17 de setembro de 1966; 79, de 26 de dezembro de 1967; 86, de 12 de janeiro de 1968; 96, de 31 de julho de 1968 e 100, de 25 de outubro de 1968.

XI — A presente Resolução entrará em vigor a partir de 1 de abril de 1971.

Rio de Janeiro (GB), 22 de janeiro de 1971. — *Ernane Galvão*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 170

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 21.1.71, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, resolveu:

I — Autorizar que a indústria e o comércio varejista dos produtos constantes da alínea VII, capítulo 24, posição 24-02, inciso 2, da Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30-11-64, recolham as contribuições de que trata a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, calculadas de uma só vez, sobre 115,133% do preço de venda a varejo.

II — Estabelecer que os fabricantes de cigarros recolham a totalidade das contribuições previstas no item anterior, nos mesmos moldes e prazos adotados para o recolhimento do ICM pelos Estados.

III — Determinar que os recolhimentos de que trata o item anterior farse-ão a partir da vigência desta Resolução.

IV — A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 1971.

Rio de Janeiro, GB, 22 de janeiro de 1971 — *Ernane Galvão*, Presidente

RESOLUÇÃO Nº 171

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 21 de janeiro de 1971, tendo em vista o disposto nos artigos 4º, inciso VI da referida Lei e na Resolução nº 92, de 27 de no-

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA GARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 39,00	Semestre	Cr\$ 22,50
Ano	Cr\$ 60,00	Ano	Cr\$ 45,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 65,00	Ano	Cr\$ 50,00

PORTE AÉREO

Mensal . Cr\$ 17,00 | Semestral Cr\$ 102,00 | Anual .. Cr\$ 204,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

cheque, ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

6) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

7) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

8) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

9) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

10) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação até o quinto dia útil subsequente à publicação.

4) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso, o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

5) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

vembro de 1970, do Senado Federal, resolveu:

I — Autorizar os bancos privados, cujo capital e reservas livres sejam iguais ou superiores a Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), e os bancos oficiais, a realizarem operações de crédito, por antecipação da receita orçamentária, aos Estados e Municípios, obedecendo as seguintes condições:

a) prazo máximo de 12 (doze) meses, não podendo o vencimento do contrato e, em consequência, a liquidação total do empréstimo, ultrapassar de 30 (trinta) dias do encerramento do exercício em que foi realizada a operação;

b) o valor total das operações de crédito por antecipação de receita "em ser", inclusive as autorizadas por esta Resolução, não poderá exceder de 25% da receita orçamentária corrente, a realizar, no exercício fiscal;

c) obtenção de garantias adequadas, especialmente quando amparadas em acordos ou convênios para arrecadação de tributos;

d) o dispêndio mensal do Estado ou Município com a liquidação, total ou parcial, das operações de antecipação de receita, compreendendo principal e acessórios, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) da receita corrente do exercício.

II — No prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do deferimento da operação, o Estabelecimento Bancário remeterá ao Banco Central, cópia do contrato de crédito assinado.

III — Fica subordinada a aprovação prévia do Conselho Monetário Nacional a concessão de aval ou fiança por instituições financeiras, em títulos ou contratos de qualquer natureza, de responsabilidade dos Estados, Municípios e suas respectivas fundações ou entidades da administração indireta, mantidas por dotações orçamentárias, quando essas dotações representarem

mais de 50% da receita dessas entidades ou fundações.

IV — O Banco Central do Brasil expedirá as instruções complementares que se fizerem necessárias à execução desta Resolução.

V — Continuam em vigor as disposições da Resolução nº 101, de 23 de outubro de 1968, do Banco Central do Brasil.

VI — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, GB, 22 de janeiro de 1971. — *Ernane Galvão*, Presidente.

CIRCULAR Nº 158

Aos

Estabelecimentos Bancários

O Banco Central do Brasil, tendo em vista decisão do Conselho Monetário Nacional, em sessão de 21 de janeiro de 1971, e o disposto na Resolução nº 168, de 22 de janeiro de 1971, comunica o sistema através do qual será conduzido o mecanismo de assistência financeira criado por aquele documento.

2. O novo instituto funcionará tendo por instrumento básico um contrato de abertura de crédito, firmado com o Banco Central do Brasil, que obedecerá às seguintes condições:

a) Prazo: Indeterminado.
b) Garantias: Títulos públicos federais mantidos à ordem do Banco Central do Brasil e pelos quais cada estabelecimento bancário se constitui em fiel depositário.

c) Utilização: Através de nota promissória (acompanhada de carta-proposta) emitida pelo banco em favor do Banco Central do Brasil, resgatável até 15 (quinze) dias da data de emissão.

d) Limite normal: O vigente para as atuais operações de desconto de liquidez.

e) Limite extra: Admitido em caráter excepcional, até o dobro do limite normal, a critério do Banco Central.

f) Custo: Cobrado por ocasião da utilização dos recursos, nas seguintes bases:

I — Até o limite normal fixado no contrato de abertura de crédito 20% a.a.

II — Acima daquele limite — 27% a.a.

III — Os custos acima indicados serão elevados para 22 e 29% a.a., conforme o caso, sempre que o banco utilizar o crédito, parcial ou totalmente, por mais de 20 dias consecutivos ou não, por períodos de 30 dias.

IV — Nos casos de pagamento antecipado, o banco terá direito a restituição do custo, "pro rata temporis".

3. A partir de janeiro de 1972, os bancos cujas imobilizações tradicionais não se comportem na faixa determinada pelo Conselho Monetário Nacional — Resolução nº 108, de 4 de fevereiro de 1969, e Circular nº 144, de 15.9.70 — terão o limite normal reduzido em 40%.

4. Para contabilização das operações de que trata a presente Circular deverão ser utilizados os títulos contábeis a seguir indicados, com os respectivos subtítulos:

3.05.201 — Banco Central — Conta Empréstimos

01 — Operações de liquidez

6.00.100 — Despesas de Juros

70 — Juros sobre operações com o Banco Central

6.00.200 — Despesas de Comissões Criando-se os seguintes subtítulos:

02 — Sobre operações com o Banco Central

02 — Sobre outras operações

5. As disposições da presente Circular vigorarão a partir de 1.3.1971.

Rio de Janeiro (GB), 22 de janeiro de 1971. — *Luz de Carvalho e Mello Filho*, Diretor

INSPETORIA DE BANCOS

Proc. Nº 431-70 — A Diretoria, em sessão de 1 de setembro de 1970, aprovou, nos termos dos pareceres, a cessão ao Banco Mercantil e Industrial do Rio Grande do Sul S. A., com sede em Porto Alegre (RS), pelos estabelecimentos abaixo relacionados, das seguintes agências:

Banco de Administração S. A. — Salvador (BA) — Agência Feira de Santana (BA) — C.P. nº 5.616.

Banco de Crédito da Bahia S. A. — Salvador (BA) — Agência Alagoinhas (BA) — C. P. nº 6.173 — Agência Porto Seguro (BA), localidade de Eunápolis — C.P. nº I-6.522.

Banco Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro S. A. — Rio (GB) — Agência Campos (RJ) — C.P. número 7.088.

Despacho do Diretor, de 7 de janeiro de 1971, deferindo, nos termos dos Pareceres, o requerido no processo nº:

Transferência de localização de Departamento

Nº 431-70 — Banco Mercantil e Industrial do Paraná S.A. — Curitiba (PR):

De: Campos (RJ) — C.P.: 7.088 — Para: Não-Me-Toque.

Despachos do Chefe do DIORG deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido nos processos nºs

Em 12 de janeiro de 1971

Reforma de estatutos sociais

Nº 5-71 — Banco Comércio e Indústria de Pernambuco S.A. — Recife (PE) — Assembléia-geral extraordinária de 10-11-70.

Em 14 de janeiro de 1971

Reforma de estatutos sociais

Nº 123-70 — Banco Comércio e Indústria da América do Sul S.A. — Belém (PA). — Assembléias-gerais extraordinárias de 2 de fevereiro de 1970 e 7-10-70.

SERVIÇO REGIONAL DA INSPETORIA DE BANCOS — SÃO PAULO

DESPACHO DO CHEFE

Deferindo, na forma dos Pareceres, o requerido no processo nº:

Em 14 de janeiro de 1971

Reforma de Estatutos

SP-278-70 — Banco do Comércio Importador S.A. — Assembleia-Geral Extraordinária de 24-11-70.

Banco Central do Brasil — Delegacia Regional de São Paulo — Serviço Regional da Inspeção de Bancos — Setor de Expediente e Arquivo — *Alexandro Russo*, Adjunto do Chefe do Serviço Regional. — *Lino Penha*, Encarregado de Setor, Substituto.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE JANEIRO DE 1971

O Superintendente Nacional da Marinha Mercante, no uso das atribuições que lhe confere o capítulo 10 item 10.1, letra "g" do Regimento Interno e tendo em vista os termos dos Decretos nºs 65.238, de 20 de março de 1969 e 66.597, de 20 de maio de 1970, resolve:

Dispensar, a pedido, o Sr. Luiz Walter Stalla, das funções de Oficial

de Gabinete, da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete, desta Superintendência, no valor mensal de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), com o acréscimo de 50%, face ao que preceitua o item 3, das Observações "in fine", da tabela anexa ao Decreto nº 66.597, de 20 de maio de 1970, para as quais foi designado pela Portaria nº 48, de 17 de fevereiro de 1970. — *Carlos Cordeiro de Mello*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

A renovação do contrato de porte aéreo deverá ser solicitada, com antecedência de trinta dias do vencimento, à Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Brasília.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIAS DE 12 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente Substituto do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V, do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 62.018, de 29.12.67, resolve:

Nº 1.927 — Dispensar o Escriturário AF.202.10.B, Paulo Cleto Antunes de Freitas, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, deste Instituto, da função gratificada, símbolo 2.F, de Chefe da Seção de Cadastro (DCF-C), para a qual fora designado pela Portaria nº 563, de 25.10.68.

Nº 1.928 — Designar o Escriturário AF.202.10.B, Paulo Cleto Antunes de Freitas, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, deste Instituto, para exercer a função gratificada, símbolo 2.F, de Chefe da Seção de Orientação Industrial (DCI-I), da Divisão de Comércio e Indústria (DCI),

do Departamento de Comercialização (DC), criada pelo Decreto nº 62.007, de 29 de dezembro de 1967.

Nº 1.929 — Dispensar a Escriturária AF.202.8.A, Norma Maria Brüggemann Viégas de Amorim, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, deste Instituto, da função gratificada de Encarregada da Turma de Estatística do Mercado Interno (DCI-E-I), para a qual fora designada pela Portaria nº 527, de 3.10.68.

Nº 1.930 — Designar a Escriturária AF.202.8.A, Norma Maria Brüggemann Viégas de Amorim, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, deste Instituto, para exercer a função gratificada, símbolo 2.F, de Chefe da Seção de Cadastro (DCF-C), da Divisão de Cadastro e Fiscalização (DCF), do Departamento de Comercialização (DC), criada pelo Decreto nº 62.007, de 29 de dezembro de 1967.

Nº 1.933 — Designar o Escrevente Datilógrafo AF.204.7, Eduardo Francisco Gomes, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, deste Instituto, para exercer a função gratificada, símbolo 7.F, de Encarregado da Turma de Controle da Produção e Indústria do Mate (DEM-TP), criada pelo Decreto nº 62.007, de 29 de dezembro de 1967.

Nº 1.934 — Designar o Oficial de Administração — AF.201.14.B, Ophélia Bassani Berçot, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, deste Instituto, para exercer a função gratificada, símbolo 7.F, de Encarregada da Turma de Controle de Vendas de Mate (DEM-TCM), criada pelo Decreto nº 62.007, de 29 de dezembro de 1967. — *Milton de Almeida Peixoto*.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIA Nº 733, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970

Retificação

Na publicação feita no Diário Oficial, Seção I, Parte II, de 24 de de-

zembro de 1970, pág. 3.653, onde se lê:

"23.01.70 — Santa Cruz até Itaguaí
27.02.70 — Santa Cruz em direção à Barra de Guaratiba
27.03.70 — Região de Tingüá
24.04.70 — Ilha de Itacuruçá, próximo de Águas Lindas
29.05.70 — Jacarepaguá"

Leia-se:
"23.01.71 — Santa Cruz até Itaguaí
27.02.71 — Santa Cruz em direção à Barra de Guaratiba
27.03.71 — Região de Tingüá
24.04.71 — Ilha de Itacuruçá, próximo de Águas Lindas
29.05.71 — Jacarepaguá".

COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO

RD/02/71

Ata da Reunião de Diretoria da Companhia Brasileira de Armazenamento — Cibrazem — Realizada em 21-01-71.

Cópia autêntica — Aos vinte e um dias do mês de janeiro de mil nove-

centos e setenta e um, às dez horas, no Edifício Gilberto Salomão, 13º andar, na cidade de Brasília, Distrito Federal, com a presença dos Senhores: Manoel José de Medeiros, Diretor-Presidente; Dr. Joaquim Diogo Cantão dos Santos, Diretor-Financeiro; e Dr. Marcelo de Mesquita Rezende, Diretor de Operações, realizou-se a segunda reunião de Diretoria. Declarada aberta a sessão pelo Senhor Diretor-Presidente, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada em 5 de janeiro de 1971. Iniciando os trabalhos, a Diretoria autorizou a abertura da Unidade Armazenadora do Parque da Moca, situada na Rua Cadiriri número 890, na capital do Estado de São Paulo, tendo sido designado para fiel de armazém o Senhor José Domingos da Costa. As doze horas, o Sr. Diretor-Presidente encerrou os trabalhos da reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que vai assinada por todos os Diretores presentes e por mim, Gilda Gonçalves Cruz, que a secretariei. — E' a presente cópia fiel e autêntica da ata da reunião de Diretoria de 21 de janeiro de 1971. — *Gilda Gonçalves Cruz*. (Nº 270-B — 25-1-71 — Cr\$ 18,00)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação n.º 24, de 1971

PORTARIA Nº 84, DE 21 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e tendo em vista o que consta do Processo HSE nº 13.567-70, resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, de acordo com o inciso I, do artigo 75, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Celeste da Silva Moura, ponto nº 5.974, matrícula nº 1.911.535, Escriturário, AF-202, nível 10.B, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

Art. 2º Os efeitos da presente Portaria retroagem ao dia 8 de janeiro de 1971.

PORTARIA Nº 85, DE 21 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, considerando a decisão do C.D., em sessão de 13 de janeiro de 1971 (1.315a.), e tendo em vista o constante do processo nº 32.117-70, resolve:

Art. 1º Aposentar, no Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, de acordo com o artigo 101, inciso II, com os proventos fixados em importância equivalente a 11/35 (onze trinta e cinco avos), nos termos do artigo 102, inciso II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei nº 4.345, de 1964, Ary Arnizaut, Médico, nível 21-A, matrícula nº 2.055.968.

Art. 2º Os efeitos da presente portaria retroagem ao dia 23 de setembro de 1970. — *Ayrton Aché Pillar*, Presidente.

PORTARIA Nº 86, DE 21 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, considerando a decisão do C.D. em sessão de 13 de janeiro de 1971 (1.315a.), e tendo em vista o que consta do Processo nº 9.855-70, resolve:

Aposentar, no Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, de acordo com o inciso I, do artigo 101, com os proventos fixados nos termos da alínea b, do inciso I, do artigo 102, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei nº 4.345, de 1964, Stella Ramos de Vasconcellos, Escrevente Datilógrafo, nível 7, matrícula nº 1.055.085 — *Ayrton Aché Pillar*, Presidente.

PORTARIA Nº 95, DE 22 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, tendo em vista o constante do processo nº 445-71, resolve:

Homologar a Ordem Interna de Serviço AMG-nº 1, de 4 de janeiro de 1971, que dispensou Inácio de Loliola, Contador, nível 21-B, matrícula nº 1.023.248, da Função Gratificada, símbolo 4.F, da Contadoria Regional (MGU), da Agência do Estado de Minas Gerais, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais. — *Ayrton Aché Pillar*, Presidente.

PORTARIA Nº 96, DE 22 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e tendo em vista o constante do processo nº 39.711-70, resolve:

Homologar a Ordem Interna de Serviço HAK nº 56, de 1 de dezembro de 1970, que dispensou, a pedido,

Celeidê Sítionio Borges Timóteo, Escriurário, nível 8.A, matrícula número 1.779.729, da Função Gratificada, símbolo 13.F, de Secretária do

Diretor (AKS), do Hospital Alcides Carneiro", do Quadro de Administração Central e Órgãos Locais. — *Aggr-ton Aché Pillar, Presidente.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

Trasado parcial da Ata da 11 Sessão do XXXIII Plenário do Conselho Federal de Farmácia, realizada em 31.12.1970.

As nove horas do dia trinta e um de dezembro de mil novecentos e setenta, na sede da Secretaria-Auxiliar do Conselho Federal de Farmácia, em São Paulo, reuniu-se em Plenário o Conselho Federal de Farmácia. Tomaram parte na Mesa-Diretora dos trabalhos os Conselheiros Afonso Celso Camargo Madeira, Presidente; Genário Alves Fonseca, Vice-Presidente; Antenor Landgraf, Secretário-Geral; e Mário Pereira de Araújo, Tesoureiro. Feita a verificação de quorum, registrou-se a presença dos Conselheiros Aldo Brito, Carmela Vallinoto, Moyses Grosman, Jamil Issy, Lovois Miguel, Manuel de Souza Gomes Júnior, José Abol Corrêa, bem como a dos Suplentes Polybio Andrade e Carlos Alberto de Farias Vaz. Justificou sua ausência o Conselheiro Antonio Vidigal. *Posse dos Novos Conselheiros.* — Dando cumprimento a agenda dos trabalhos, o Presidente Madeira declarou empossados os novos Conselheiros do CFF, que são os seguintes: Farm. Evaldo de Oliveira, Farm. Durval Mazzel Nogueira, Farm. Carlos Alberto de Farias Vaz, Farm. Afrânio Calafá de Mesquita, Farm. Pedro Madeira de Melo, Farm. Aylton José Villaschi, que substituem os Farms. Manuel de Souza Gomes Júnior, Afonso Celso Camargo Madeira, Antonio Vidigal, Eloy Julius Garcia e Polybio Andrade. A seguir, transmite a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Genário Alves Fonseca, o qual ordena os atos preparatórios para a eleição da Diretoria. Para escrutinadores, são designados os Conselheiros Pedro Madeira de Melo e Lovois Miguel; Um a um são chamados os Conselheiros presentes, que, depois de assinarem a folha de votação, se dirigem à cabina indecassável, e, a seguir, depositam o seu voto na urna. Votando todos os presentes, a Mesa determinou a apuração dos resultados, que foram os seguintes: Para Presidente, Antenor Landgraf — 7 votos; José Abol Corrêa — 5 votos. Para Vice-Presidente, Evaldo de Oliveira — 4 votos; Genário Alves Fonseca — 1 voto; Jamil Issy — 7 votos. Para Secretário-Geral, Antenor Landgraf — 1 voto; Carmela Vallinoto — 1 voto; Durval Mazzel Nogueira — 7 votos; Evaldo de Oliveira — 1 voto. Para Tesoureiro, Afrânio Calafá de Mesquita — 1 voto; Carlos Alberto de Farias Vaz — 3 votos; Moyses Grosman — 7 votos, 1 voto em branco e 1 nulo para Secretário e 1 voto nulo para Tesoureiro. A vista destes resultados, são declarados eleitos e empossados: Antenor Landgraf — Presidente; Jamil Issy — Vice-Presidente; Durval Mazzel Nogueira — Secretário-Geral; Moyses Grosman — Tesoureiro. A Diretoria eleita assume a direção dos trabalhos e é iniciado o processo eleitoral para eleição da Comissão de Tomada de Contas. Foram designados como escrutinadores os Conselheiros Genário Alves Fonseca e José Abol Corrêa. Procedida a votação, é apurado o seguinte resultado: Aldo Brito, 7 votos; Carlos Alberto de Farias Vaz, 4 votos; Carmela Vallinoto, 3 votos; Evaldo de Oliveira, 6 votos; Genário Alves Fonseca, 5 votos; José Abol Corrêa, 6 votos e Mário Pe-

reira de Araújo, 5 votos. A vista destes resultados, a Mesa proclamou eleitos, como membros efetivos, os Conselheiros Evaldo de Oliveira, José Abol Corrêa e Aldo Brito E, como suplentes, os Conselheiros

Genário Alves Fonseca, Mário Pereira de Araújo e Carlos Alberto de Farias Vaz. Na direção dos trabalhos, o Presidente Antenor Landgraf agradece a presença de todos e a maneira cordial como transcorreu o pleito para eleição da nova Diretoria do CFF e de sua Comissão de Tomada de Contas, encerrando a reunião às onze horas. Para constar, eu, Durval Mazzel Nogueira, Secretário-Geral, lavrei a presente ata, a qual assino juntamente com os demais Conselheiros presentes. São Paulo, 31 de dezembro de 1970.

com os artigos 101, inciso III e 102, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, mediante a percepção de seus proventos integrais, correspondentes ao nível 10, acrescidos de 6 (seis) quinquênios na base de 30% (trinta por cento).

PORTARIAS DE 14 DE JANEIRO DE 1971

Nº 012 — Tendo em vista o que consta do processo nº 42.847-70, dispensar, a partir de 1 de novembro de 1970, da função gratificada de Encarregado do Regulador 67 — Ribeirão Preto, subordinado à Agência de São Paulo, símbolo 11-F, o Fiscal de Comercialização de Café, nível 12, Luiz Antonio Marques.

Nº 013 — Tendo em vista o que consta do processo nº 42.847-70, dispensar, a partir de 1 de dezembro de 1970, da função gratificada de Encarregado do Armazém Regulador 35 — Rubião Junior, subordinado à Agência de São Paulo, símbolo 11-F, o Fiscal de Comercialização de Café, nível 16, Rubens Matheus Carnello.

Nº 014 — Tendo em vista o que consta do processo nº 42.847-70, dispensar, a partir de 1 de dezembro de 1970, da função gratificada de Encarregado do Regulador 49 — Itirapina, subordinado à Agência de São Paulo, símbolo 1-F, o Fiscal de Comercialização de Café, nível 12, Lázaro Geraldo Cornacchini.

Nº 015 — Tendo em vista o que consta do processo nº 4.442-71, fazer cessar, a partir de 1 de janeiro de 1971, os efeitos da Ordem P. 70-566, de 2 de junho de 1970, na parte referente ao Sr. Ernesto Alberto Ferreira de Carvalho. — *Mário Penteado de Faria e Silva, Presidente.*

PORTARIA DE 14 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente da Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, no uso de suas atribuições legais, resolveu:

Nº 016 — Cessar os efeitos das Ordens P. 68-1758 de 5 de dezembro de 1968 e P. 70-566, de 2 de junho de 1970, na parte referente ao Sr. Antonio Affonso Melin Filho.

PORTARIA DE 18 DE JANEIRO DE 1971

Nº 017 — Tendo em vista o que consta do processo nº 39.960-70, apresentar, a partir de 1 de janeiro de 1971, o Armazenista, nível 8, Alvaro Thomaz da Silva, da Agência de São Paulo, de acordo com os artigos 101, inciso I e 102, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, mediante a percepção de seus proventos integrais correspondentes ao nível 8, acrescidos de 1 (um) quinquênio na base de 5% (cinco por cento). — *Mário Penteado de Faria e Silva, Presidente.*

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 95, DE 8 DE JUNHO DE 1970

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, no uso das atribuições que lhe confere o item IX do artigo 4.º, Capítulo II, do Regulamento Interno, resolveu:

Art. 1.º Delegar competência ao Diretor do Departamento de Fiscalização, e, no impedimento eventual deste, seu substituto, para determinar o arquivamento de processos concluídos relativos às seguintes matérias:

- I — Convênio para cobrança bancária de prêmios de seguros;
- II — Relações de apólices canceladas;
- III — Assembleias-gerais ordinárias;
- IV — Procurações referentes a agentes, procuradores e representantes das sociedades fiscalizadas;

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

PORTARIAS DE 11 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente da Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, no uso de suas atribuições legais, resolveu:

Nº 008 — Tendo em vista o que consta do processo nº 37.192-70, apresentar o Maquinista de Usina, nível 13, Antonio Viestel, da Agência do Recife, de acordo com os artigos 101, inciso III e 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, mediante a percepção de seus proventos integrais, correspondentes ao nível 13, acrescidos de 6 (seis) quinquênios na base de 30% (trinta por cento). Para efeito da presente aposentadoria, foi computado, em dobro, 1 (um) período de licença especial, não usufruído, de acordo com o artigo 113 do Estatuto dos Funcionários do IBC.

Nº 009 — Tendo em vista o que consta do processo nº 43.653-70, exonerar, a pedido, do Quadro de Pessoal deste Instituto, o Escriurário, nível 10, Mario Roberto Malecha, da Administração Central, a partir de 12 de novembro de 1970.

PORTARIAS DE 12 DE JANEIRO DE 1971

Nº 010 — Tendo em vista o que consta do processo nº 39.393-70, apresentar o Agregado, símbolo 6-C, Ademar Fraga Moreira, da Agência do Rio, de acordo com os artigos 101, inciso III e 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, mediante a percepção dos proventos integrais, atribuídos ao símbolo 6-C, acrescidos de 6 (seis) quinquênios na base de 30% (trinta por cento).

Nº 011 — Tendo em vista o que consta do processo nº 44.977-70, apresentar o Guarda, nível 10, João de Oliveira, da Agência do Rio, de acordo

SORTEIOS

PARA FINS FILANTRÓPICOS

Decreto-lei nº 64 — de 21-11-1966

Decreto nº 62.838 — de 6-6-1968

DIVULGAÇÃO Nº 1.055

PREÇO: Cr\$ 0,30

A VENDA

Na Guanabara

Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência 1:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

V — Comunicações de alterações nas diretorias daquelas sociedades;

VI — Comunicações sobre alterações de endereços das sociedades e corretores de seguros;

VII — Pedidos de inscrição e registro de preposto de corretores de seguros;

VIII — Pedidos de registro ou de título de habilitação de corretores de seguros em que, decorrido tempo razoável e depois de intimados, ou não localizados, os requerentes não cumprirem as exigências;

IX — Processos administrativos, depois de cientificado o infrator; paga a multa, se for o caso; feitos os registros, e para os quais não tenha sido apresentado recurso à autoridade superior;

X — Pedidos de quaisquer informações ou certidões, após o atendimento ou comunicações da impossibilidade de o fazer;

XI — Contratos entre seguradoras e os funcionários da produção;

XII — Comunicações das seguradoras sobre faixas de numeração de contratos de seguros;

XIII — Comunicações sobre as modalidades de seguros em que as sociedades operam.

Art. 2.º Autorizar o Diretor do Departamento de Fiscalização a:

I — Deliberar sobre pedidos de liberação de fiança de corretores de seguros, fazendo as necessárias comunicações;

II — Delegar competência, no âmbito de suas atribuições, aos Diretores da Divisão de Orientação e Controle (DOC) e da Divisão de Corretores de Seguro e Capitalização (DCSC) e seus substitutos eventuais. — José Francisco Coelho.

CIRCULAR Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 1971

Aprova Condições Especiais do Seguro de Crédito Interno para cobertura de Coobrigação nas Operações de Repasse de Financiamentos Externos.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no artigo 36, alínea c do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Considerando os termos do ofício ASC-14, de 23 de abril de 1969, do IRB; e

Considerando o que consta do processo SUSEP nº 7.743-69, resolve:

1. Aprovar as cláusulas anexas, que estabelecem Condições Especiais de Seguro de Crédito Interno para cobertura de Coobrigação nas Operações de Repasse de Financiamentos Externos.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Decio Vieira Veiga.

Condições Especiais do Seguro de Crédito Interno para cobertura de coobrigação nas operações de repasse de financiamentos externos.

1. Objeto do Seguro

1.1 — O presente seguro tem por objeto garantir o segurado das perdas líquidas definitivas que o mesmo venha a sofrer em consequência da insolvência dos seus clientes, comerciantes ou industriais na forma da lei, a seguir denominados devedores, dos quais o segurado seja fiador ou avalista, nos financiamentos concedidos, nos termos da Resolução nº 63 do Banco Central do Brasil.

1.2 — No caso de não cumprimento, por algum dos clientes, das obrigações decorrentes do respectivo financiamento, o segurado, na qualidade de fiador ou avalista, saldará o débito sub-rogando-se

nos direitos do financiador. O direito do segurado fiador ou avalista a qualquer adiantamento ou indenização resultantes da presente apólice só existirá, respeitados os termos destas Condições, após sub-rogação acima indicada.

1.3 — Considerar-se-á caracterizada a insolvência quando:

a) for declarada judicialmente a falência do devedor;

b) for deferido judicialmente o processamento da concordata preventiva de devedor;

c) for concluído um acordo particular do devedor com a totalidade dos seus credores, com participação da Seguradora, para pagamento de todas as dívidas com redução dos débitos;

d) no caso de cobrança judicial da dívida, fique evidenciada a impossibilidade da penhora ou arresto dos bens do devedor ou, efetuada a penhora ou arresto dos bens, revelem-se eles insuficientes.

1.4 — A concessão ao devedor da concordata suspensiva da falência não descaracteriza a insolvência, para efeitos deste seguro.

1.5 — Considerar-se-á existente a insolvência do devedor:

a) na data da publicação da sentença que declara a falência;

b) na data da publicação do despacho que defere o processamento da concordata preventiva;

c) na data em que for concluído o instrumento de acordo para pagamento com redução dos débitos;

d) na data em que for certificada a impossibilidade de penhora ou arresto, ou a insuficiência dos bens.

2. Âmbito da Cobertura

2.1 — A Seguradora, de acordo com as Condições Gerais da Apólice e as Especiais do presente suplemento, segura as perdas líquidas definitivas ocorridas nos financiamentos realizados, na forma descrita no item 1.1 da cláusula 1.ª destas Condições Especiais, sempre que as datas de realização efetiva destes financiamentos sejam anteriores à insolvência dos devedores e que a data de vencimento da primeira prestação vencida e não paga esteja compreendida dentro do período de vigência da apólice.

2.2 — A garantia do seguro se aplica ao valor principal de cada financiamento, assim como aos gastos de seguros, juros e impostos, desde que estes gastos sejam incluídos especificadamente no contrato original ou em qualquer outro documento equivalente e tenham sido declarados à Seguradora.

2.2.1 — A garantia do seguro também compreenderá, em cada operação, as oscilações cambiais ocorridas antes da data de vencimento da primeira prestação vencida e não paga.

2.3 — Fica, entretanto, entendido e concordado que os prejuízos decorrentes de juros de mora e outras despesas, não incluídos no referido contrato original ou em qualquer outro documento equivalente, e que não tenham sido formal e expressamente aceitos pela Seguradora, estão excluídos do seguro.

3. Início da Cobertura

3.1 — A garantia dada por esta apólice, para as operações efetuadas durante a sua vigência, terá início no momento em que o devedor, satisfeitas todas as exigências estabelecidas no «Contrato para Repasse de Empréstimo Externo» e na presente apólice, utilize o crédito ou receba os documentos que lhe permitam dele dispor.

3.1.1 — No caso das operações em curso, o início da cobertura será o início da vigência da apólice, desde que, nesta data, não esteja o devedor em atraso ou insolvente e, anteriormente, tenha sido observado o disposto no item 3.1 acima

3.2 — Fica entendido e concordado que os modelos do Contrato acima referido deverão ser devidamente autenticados pela Seguradora e fazer parte integrante da apólice.

4. Riscos Excluídos

O presente seguro não responderá pelos prejuízos que se verificarem direta ou indiretamente em virtude de:

a) crédito ou prestações discutidos ou impugnados pelo devedor, por motivo de falta de cumprimento ou inexecução, pelo Segurado, das cláusulas e condições dos Contratos de Repasse de Empréstimos Externos;

b) créditos, prestações ou títulos referentes a transações com entidades de direito público, ou sucursais, filiais ou agências do Segurado, bem como devedores dos quais o Segurado seja sócio;

c) toda e qualquer coobrigação em financiamento concedido a devedor que esteja em falta, por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, com o cumprimento de obrigação pecuniária com o Segurado (obrigação esta coberta ou não pelo seguro);

d) toda e qualquer coobrigação em financiamento concedido a devedor, cuja insolvência tenha se caracterizado na forma das letras «a», «b», «c» e «d» dos itens 1.3 e 1.5 ou evoluído na forma do item 1.4 da cláusula 1.ª destas Condições Especiais;

e) toda e qualquer oscilação cambial ocorrida, em operação cujo devedor esteja inadimplente, após a data de vencimento da primeira prestação vencida e não paga;

f) inexigibilidade dos créditos quando causada por leis ou decretos que impeçam o uso das ações próprias à sua cobrança, reduzam ou excluam as garantias.

Quando, por força de lei ou decreto, forem postergados os vencimentos ou modificados a forma e o prazo convenções originalmente para a satisfação do débito do devedor, fica desde já acordado, para efeito deste seguro, que os prazos de vencimento passarão a ser aqueles que tais leis ou decretos venham a estabelecer;

g) operações de financiamento realizadas com inobservância de quaisquer princípios estabelecidos por leis, decretos, portarias ou normas emanadas das autoridades competentes;

h) casos de insolvência consequentes de terremotos, tremores de terra, erupção vulcânica, tufão, furacão, tornado, ciclone e outras convulsões da natureza, bem como de estado de guerra, invasão ou qualquer ato de hostilidade por inimigo estrangeiro (tenha havido ou não declaração de guerra), guerra civil e outras agitações interiores (revolução, insurreição, rebelião, motim, sedição a mão armada ou não, poder militar, usurpado ou usurpante, greves gerais, «lock-out»), assim como o exercício de qualquer ato público para reprimir ou defender de algum desses feitos: confiscação, seqüestro, destruição ou danos aos bens, por ordem de qualquer governo ou autoridade pública;

i) casos de insolvência causados por, resultantes de ou para os quais tenham contribuído: radiações ionizantes, quaisquer contaminações por radioatividade e efeitos primários e secundários de combustão de quaisquer materiais nucleares.

5. Condições de financiamento

São abrangidos por este seguro somente os financiamentos efetuados aos devedores, nos termos da Resolução número 63 do Banco Central do Brasil, com o aval do Segurado, ficando justo e concordado que o prazo do financiamento não excederá a 15 (quinze) meses, salvo expressa concordância da Seguradora.

6. Limites de Crédito

6.1 — Nos termos das Condições Gerais da apólice e Especiais do presente para os devedores abaixo relacionados sem prejuízo do disposto, no item 6.2 desta cláusula, poderão ser concedidos os seguintes limites máximos de crédito (relação dos aprovados pelo Cadastro)

6.2 — A concessão de créditos superiores aos estabelecidos no item precedente desta cláusula dependerá de concordância prévia da Seguradora

6.3 — Para os limites de crédito do item 6.1 eventualmente superiores a Cr\$ (.....), fica expressamente entendido e acordado que, não obstante a concordância da Seguradora, a responsabilidade máxima da presente apólice, em relação a tais clientes, é de Cr\$ (.....).

7. Participação obrigatória do Segurado

Fica expressamente estipulado e concordado entre as partes contratantes que o Segurado participará obrigatoriamente com 20% (vinte por cento) do total de cada perda líquida definitiva.

8. Outros Seguros

É vedado ao Segurado efetuar outros seguros de Crédito para garantir as obrigações seguradas por esta apólice, bem como obter de quaisquer pessoas ou instituições garantia de participação estipulada na cláusula 7.ª destas Condições Especiais.

9. Limite de Responsabilidade

9.1 — Não obstante quaisquer dispositivos em contrário, fica expressamente concordado que o seguro responderá inicialmente por um montante de adiantamento e indenização limitado a 50 (cinquenta) vezes o prêmio mínimo previsto na cláusula 14 destas Condições Especiais, reajustável durante a vigência da apólice, de acordo com a importância real dos prêmios pagos pelo Segurado.

9.2 — Quando, antes do término da apólice, for apurada a perda líquida definitiva ou couber qualquer adiantamento, serão considerados os prêmios pagos até o momento de ser calculada a indenização pela perda líquida definitiva ou até o momento da efetivação de qualquer adiantamento, admitindo-se, quando for o caso, indenizações ou adiantamentos suplementares pelo ingresso de prêmios posteriores àquele momento.

10. Declarações inexatas

10.1 — O Segurado deve declarar, de modo exato e completo, todas as circunstâncias do seu conhecimento que possam influir na avaliação do risco, inclusive toda e qualquer alteração que vier a ocorrer durante a vigência deste contrato.

10.2 — O Segurado se obriga a facilitar à Seguradora, por todos os meios ao seu alcance, as verificações que se fizerem necessárias ao controle das informações que prestar à mesma.

10.3 — Toda inexatidão das declarações, suscetível de induzir a erro a Seguradora quanto à extensão dos riscos, acarretará a supressão de toda garantia sobre o crédito respectivo, salvo se o Segurado provar justa causa da inexatidão.

10.4 — Nos casos de supressão da garantia previstos nesta cláusula, todos os prêmios recebidos ou exigíveis permanecerão de propriedade da Seguradora, a título de penalidade contra o Segurado.

11. Agravação do Risco

11.1 — O Segurado deverá comunicar à Seguradora todas as informações desfavoráveis que chegarem ao seu conhecimento sobre os devedores cobertos pela presente apólice e, de um modo geral,

qualquer fato que possa agravar os riscos aceitos pela Seguradora.

11.2 — Constitui agravação dos riscos aceitos pela Seguradora qualquer ação ou omissão do Segurado que suprima as garantias dos créditos.

11.3 — O Segurado deverá iniciar a medida judicial cabível contra o devedor inadimplente até 90 (noventa) dias após o vencimento da primeira prestação não paga, sob pena de cancelamento automático da cobertura do devedor respectivo.

11.4 — O Segurado deve levar ao conhecimento da Seguradora toda falta ou atraso do devedor dentro de 30 (trinta) dias da data em que o fato chegar ao seu conhecimento, devendo, porém, tal comunicação não ultrapassar ao 60º (sexagésimo) dia após o vencimento da obrigação.

11.5 — O Segurado deverá, outrossim, comunicar à Seguradora toda modificação de sua própria razão social, a interrupção de suas operações, a sua liquidação por via amigável ou judicial, ou toda solicitação que tenha formulado no sentido de obter concordata preventiva ou falência.

12. Taxa de Prêmios e Importância Segurada Mensal

12.1 — Os prêmios do presente seguro serão calculados aplicando-se, mensalmente, a taxa de 0,20% (vinte centésimos por cento) sobre a Importância Segurada Mensal.

12.2 — A Importância Segurada Mensal será a soma dos saldos devidos em contábeis, existentes no primeiro dia de cada mês, conforme dispõe o item 12.

13. Averbações e Contas Mensais

13.1 — O Segurado se obriga a comunicar à Seguradora o valor de cada um dos saldos devedores contábeis, existentes no primeiro dia de cada mês, de todas as operações de financiamento abrangidas pelo presente seguro. Tais comunicações serão feitas mensalmente, nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês, mediante uma relação da qual constarão obrigatoriamente o valor do saldo devedor contábil no primeiro dia do mês em curso, o número e data do contrato de financiamento, as garantias da operação, o nome e endereço do devedor, as datas de vencimento e a importância das prestações, além de outros elementos relativos à operação, como também aqueles créditos que tiveram seus vencimentos prorrogados, mediante o acordo da Seguradora.

13.2 — Após o recebimento das comunicações acima referidas, a Seguradora confeccionará uma conta de prêmios referente à Importância Segurada Mensal do mês em curso.

13.3 — Os pagamentos dos prêmios, bem com as penalidades decorrentes do não pagamento, serão efetuados de conformidade com as disposições vigentes sobre a matéria, não sendo admitido, sob qualquer hipótese, o não pagamento de prêmios a título de ressarcimento de sinistros pendentes.

13.4 — Considerar-se-ão averbados e, conseqüentemente, cobertos pela presente apólice, durante o seu período de vigência, todos os saldos devedores contábeis componentes da Importância Segurada Mensal, desde que as operações de financiamento correspondentes respeitem a todas as disposições estabelecidas nestas Condições Especiais.

14. Prêmio Mínimo

O Segurado, contra a entrega desta apólice, pagará, em favor da Seguradora, observadas as disposições vigentes sobre a matéria, a importância de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros). Esta importância, que corresponde a um mínimo de prêmio para esta apólice, não renderá juros ao Segurado e será utilizada

para o pagamento dos prêmios efetivamente averbados até esse valor.

15. Expectativas de Sinistros

15.1 — No caso de cessação de pagamento, por parte do devedor, o Segurado, na qualidade de sub-rogado nos direitos do financiador, se obriga a tomar todas as providências no sentido de preservar seus créditos, bem como a eficácia das garantias existentes dando, de tudo, imediata ciência à Seguradora.

15.2 — O Segurado deve observar as disposições cabíveis, constantes da cláusula 11 e notificar, imediatamente, a Seguradora no caso de início de qualquer medida judicial contra seus devedores.

15.3 — O Segurado se obriga, a menos que tenha sido expressamente dispensado pela Seguradora, mas sempre mantendo a Seguradora informada, a requerer as ações judiciais cabíveis contra o devedor e coobrigados, para exigir o pagamento de seus créditos.

16. Sinistros

16.1 — Sobrevindo o sinistro, isto é, a ocorrência da insolvência do devedor, nos termos da cláusula 1.ª destas Condições, o Segurado é obrigado a notificá-lo imediatamente à Seguradora e, o mais tardar, até 5 (cinco) dias após a data em que dele tiver conhecimento.

16.2 — O Segurado deverá manter a Seguradora a par do andamento das ações judiciais existentes a seguir suas eventuais instruções.

16.3 — Embora as negociações e mais atos relativos às ações judiciais ou procedimentos extrajudiciais com os devedores sejam feitos pelo Segurado, a Seguradora reserva-se o direito de dirigir tais negociações e atos e nelas intervir, quando julgar conveniente, por seus pro-

curadores ou pessoas de confiança. O Segurado fica obrigado a assistir à Seguradora, concordar, fazer e permitir que se faça todo e qualquer ato que se torne necessário, ou possa ser exigido pela Seguradora com o fim de efetuar-se a cobrança das garantias em débito, cooperando com espontaneidade e boa vontade para a solução favorável dos litígios. A intervenção da Seguradora e atos conseqüentes pela mesma praticados relativamente às negociações e aos litígios não podem, em caso algum, acarretar-lhe maior responsabilidade do que as constâncias dos limites previstos nas Condições da apólice. Tal intervenção e tais atos não constituirão, nem sequer por presunção, o reconhecimento por parte da Seguradora da obrigação de pagar a indenização constante da apólice.

16.4 — Uma vez notificado o sinistro, o Segurado se habilitará com a documentação que justifique seus direitos ao recebimento da indenização. Esta documentação deverá ser enviada à Seguradora assim que o Segurado a obtiver.

16.5 — Ao solicitar o pagamento da indenização, o Segurado se obriga a fornecer à Seguradora a documentação necessária para esta exercer, de pleno direito e com prioridade, todos os direitos e ações do Segurado sobre o crédito que tiver sido objeto da declaração do sinistro.

16.6 — O Segurado assume a obrigação de observar as determinações e prazos fixados pela Seguradora para o bom andamento das ações existentes, sob pena de perder o direito ao recebimento de qualquer indenização.

16.7 — As despesas judiciais ou extrajudiciais, relativas à liquidação dos sinistros, ficam a cargo do Segurado, entendendo-se, entretanto, que tais despesas serão somadas ao montante do crédito sinistrado.

16.8 — Qualquer decisão relativa a sinistro, que implique em compromisso para a Seguradora, só poderá ser tomada pelo Segurado com a equiescência da mesma Seguradora.

17. Isenção de Responsabilidade

Decorridos 120 (cento e vinte) dias da data do vencimento (inicial ou prorrogado) dos créditos segurados por esta apólice, sem que haja notificação de expectativa de sinistro ou de sinistro, por parte, do Segurado, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade relativamente a estes créditos.

18. Adiantamentos

18.1 — A Seguradora se obriga, ainda que não tenha sido apurado o valor da perda líquida definitiva, a conceder adiantamentos ao Segurado, já sub-rogado nos direitos do financiador, conforme dispõe o item 1.2 da cláusula 1.ª destas Condições Especiais.

18.2 — Nos casos de insolvência previstos nas letras a e b dos itens 1.3 e 1.5 da Cláusula 1.ª, será concedido ao Segurado um adiantamento, variando de 50% (cinquenta por cento) a 70% (setenta por cento) do valor do crédito sinistrado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que a Seguradora receber a seguinte documentação:

a) comprovante da publicação da sentença declaratória da falência do devedor, ou comprovante da petição inicial da concordata preventiva e da publicação do despacho deferindo o processamento da mesma;

b) comprovante da habilitação de crédito do Segurado na falência ou concordata preventiva do devedor, devendo constar do mesmo o valor total do crédito cuja habilitação foi requerida;

c) contratos e outros documentos referentes à operação de crédito sinistrada.

18.3 — Nos casos de insolvência previstos nas letras c e d dos itens 1.3 e 1.5 da cláusula 1.ª, será concedido ao Segurado um adiantamento, variando de 50% (cinquenta por cento) a 70% (setenta por cento) do valor do crédito sinistrado, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que a Seguradora receber a seguinte documentação:

— comprovante do instrumento de acordo para pagamento com redução dos débitos, ou comprovante da petição inicial da ação referente à cobrança judicial da dívida e da impossibilidade de penhora ou arresto, ou da insuficiência dos bens do devedor.

18.4 — A Seguradora poderá negar os adiantamentos quando concluir por qualquer irregularidade ou insuficiência na documentação apresentada.

18.5 — O Segurado se obriga a devolver à Seguradora, uma vez apurada a perda líquida definitiva ou sua inexistência, qualquer excesso que lhe tenha sido pago a título de adiantamento.

19. Perda Líquida Definitiva

19.1 — Entende-se por «perda líquida definitiva» o montante do crédito sinistrado, acrescido das despesas para a sua recuperação, efetuadas com a anuência da Seguradora, deduzida qualquer importância efetivamente recebida relativamente a esse crédito sinistrado, assim como o valor da realização de qualquer garantia ou caução e o valor de todos os bens cuja restituição tenha sido conseguida.

19.2 — A indenização pagável por esta apólice será calculada aplicando-se as parcelas constitutivas da perda líquida definitiva a percentagem de cobertura (100% menos a percentagem de

JORNAIS OFICIAIS

TRANSPORTE VIA AÉREA - CONVÊNIO DIN ECT

DIN — ASSINATURAS

DIÁRIO OFICIAL: SEÇÃO I, PARTE I	
DIÁRIO OFICIAL: SEÇÃO II, PARTE II	
DIÁRIO DA JUSTIÇA	
Semestral	Cr\$ 30,00
Anual	Cr\$ 60,00

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL	
SEÇÃO I (CÂMARA DOS DEPUTADOS)	
Semestral	Cr\$ 0,50
Anual	Cr\$ 1,00

ECT -- PORTE AÉREO

Mensal	Cr\$ 17,00
Semestral	Cr\$ 102,00
Anual	Cr\$ 204,00

NOTA: Instruções no EXPEDIENTE publicado na segunda página da presente edição.

participação do *Segurado* fixada na cláusula 7ª destas Condições Especiais).

20. Pagamento da Indenização

20.1 — A perda líquida definitiva, nos casos de insolvência previstos nas letras a e b dos itens 1.3 e 1.5 da Cláusula 1.ª, só poderá ser determinada após a data em que passar em julgado a sentença judicial que admitir o *Segurado* à falência ou à concordata do devedor insolvente, obrigando-se o *Segurado* a fornecer à *Seguradora* a prova desta admissão.

20.2 — Obriga-se, ainda, o *Segurado*, em qualquer caso, a remeter todos os documentos exigidos pela *Seguradora* para que fique comprovado seu direito à indenização.

20.3 — A perda líquida definitiva será determinada, no máximo, 15 (quinze) dias após ter a *Seguradora* recebido todos os documentos que permitam o seu cálculo.

20.4 — A *Seguradora* pagará ao *Segurado* a indenização relativa ao crédito sinistrado até 15 (quinze) dias após a data em que for determinada a perda líquida definitiva.

20.5 — As indenizações não poderão ser acrescidas de juros de mora.

20.6 — Quaisquer recuperações sobrevindas após o pagamento de indenização serão rateadas entre *Segurado* e *Seguradora* na proporção das frações não garantidas e garantidas do crédito sinistrado, quer o montante das referidas recuperações seja igual, inferior, ou superior ao crédito sinistrado.

21. Sub-Rogação de Direitos

Pagando a *Seguradora* qualquer indenização prevista nesta apólice ficará, de pleno direito, sub-rogada em todos os direitos e ações que ao *Segurado* competirem contra terceiros, não podendo o *Segurado* praticar ato algum em prejuízo do direito adquirido da *Seguradora*.

22. Direito de Contrôlo

22.1 — A *Seguradora* se reserva o direito de exigir os originais de quaisquer documentos que se relacionem com o seguro, de examinar livros e a proceder às inspeções que julgar necessárias.

22.2 — O *Segurado* deve facilitar à *Seguradora* a execução de tais medidas, proporcionando-lhe as provas e os esclarecimentos solicitados.

23. Sigilo

23.1 — O *Segurado* e a *Seguradora* se obrigam a manter o necessário sigilo a respeito das informações relativas a este seguro.

23.2 — O contratante que incorrer na inobservância desta disposição será responsabilizado pelos prejuízos que possam advir da infringência desta cláusula.

24. Perda da Indenização

A inobservância das obrigações convencionadas neste contrato, por parte do *Seguro*, isentará a *Seguradora* da obrigação de pagar qualquer indenização com base na presente apólice.

25. Cessões de Direitos

O direito à indenização resultante da presente apólice poderá ser cedido total ou parcialmente pelo *Segurado*, notificando, porém, a *Seguradora*.

26. Vigência do Seguro e seu cancelamento

26.1 — A presente apólice vigora pelo prazo de 1 (um) ano sob a modalidade de averbação, cobrindo os saldos devedores dos financiamentos abrangidos pela

apólice, existentes no período de

26.2 — O presente seguro poderá ser cancelado, durante a sua vigência, mediante acordo entre a *Seguradora* e o *Segurado*.

27. Revogação

Sempre que estas Condições Especiais contrariarem as Condições Gerais da apólice, prevalecerá o estabelecido nestas Condições Especiais.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Representação do BNDE no Distrito Federal

Rateio das Despesas do Edifício "Q" Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho-1971: Cr\$ 0,93152 por m². (Nº 231-B — 22-1-71 — Cr\$ 13,00)

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE JANEIRO DE 1971

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, usando das atribuições que lhe confere o item XXIX, do artigo 78, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 1.487, de 7 de novembro de 1962, resolve:

Dispensar a pedido, o Engenheiro TC.602.22.B, do Quadro de Pessoal deste Departamento, Miguel Rodrigues de Lira, da função gratificada símbolo 1-F, de Chefe da Residência da Paraíba, subordinada ao 5º Distrito Federal de Obras de Saneamento. — Carlos Krebs Filho

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE

Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 076, DE 21 DE JANEIRO DE 1971

O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, alínea "d" da Lei nº 5.365, de 1º de dezembro de 1967, combinado com o artigo 8º, alínea "d" do Regulamento Provisório desta Superintendência, aprovado pela Portaria Ministerial nº 061, de 14 de março de 1968, e o art. 4º alínea d de seu Regulamento Interno, resolve:

Aprovar os termos do Aditivo ao Convênio celebrado em 9-12-70, a ser firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste e a Associação Cristã de Ajuda Mútua (ACAM), para implantação do Plano Experimental de Desenvolvimento Social e Comunitário da Região Centro-Oeste (PLADESCO). — Sebastião Dante de Camargo Júnior, Presidente do Conselho.

RESOLUÇÃO Nº 077, DE 21 DE JANEIRO DE 1971

O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, alínea "e" do Regulamento Provisório desta Superintendência, aprovado pela Portaria Ministerial número 061, de 14 de março de 1968, e o artigo 4º, alínea "e" de seu Regulamento Interno resolve:

Art. 1º O Orçamento-Programa de Recursos Próprios da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), para o exercício de 1971, estima a Receita em

Cr\$ 5.480.300,00 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta mil e trezentos cruzeiros) e fixa a Despesa em igual importância, na forma dos Quadros Demonstrativos apresentados nos termos da Proposição nº 087, de 18 de janeiro de 1971;

Art. 2º A Receita e a Despesa serão realizadas segundo a legislação e normas complementares internas em vigor e de acordo com a classificação dos Quadros Demonstrativos referidos no artigo anterior;

Art. 3º As dotações globais terão os respectivos Planos de Aplicação apro-

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO

EDITAL

Sucata Ferrosa

A Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM, Agência Regional da Guanabara, dispõe para das de sucata ferrosa. Propostas para gir-se à Agência, à Praça 15, nº 4, 2º andar, Edifício do Entrepósito Federal de Pesca, Guanabara, para os indispensáveis esclarecimentos.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1971. — Gilberto Machado de Oliveira, Agente Regional da Guanabara.

(Dias: 26-27 e 28-1-71).

(Nº 2.975 — 21-1-71 — Cr\$ 39,00).

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Diretoria Regional de São Paulo

CITAÇÃO POR EDITAL

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria nº 961 de 10 de novembro de 1970, tendo em vista a deliberação contida no termo de indicição do Processo Administrativo nº 28.982-69 e levando em conta não ter sido possível citar pessoalmente o indiciado naquele Processo, Adalberto Schmidt, Auxiliar de Tráfego Telegráfico nível 6, matrícula no IPASE nº 1.694.989,

vados pelo Superintendente ou Autoridade delegada;

Art. 4º Fica o Superintendente autorizado a fazer as suplementações necessárias até 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos orçamentários próprios;

Art. 5º A execução orçamentária far-se-á em consonância com as disposições legais vigentes e em obediência às normas administrativas a serem baixadas pela Secretaria Executiva. — Sebastião Dante de Camargo Júnior, Presidente do Conselho.

RESOLUÇÃO Nº 078, DE 21 DE JANEIRO DE 1971

O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, alínea "d" da Lei nº 5.365, de 1º de dezembro de 1967, combinado com o artigo 8º, letra "j" do Regulamento Provisório desta Superintendência aprovado pela Portaria Ministerial nº 061, de 14 de março de 1968, e o artigo 4º, alínea "j" de seu Regulamento Interno, resolve:

Autorizar a Secretaria Executiva desta Superintendência a efetuar modificações, julgadas necessárias pelos órgãos técnicos, na redação do Edital de Concorrência Pública para prestação de serviços de consultoria para execução de estudos preliminares, básicos e especiais bem como a elaboração do Plano Básico de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, aprovado por este Conselho através da Resolução nº 074, de 7 de janeiro de 1971. — Sebastião Dante de Camargo Júnior, Presidente do Conselho.

lotado na CHT-Sp, Cita-o por edital, com prazo de 15 dias, a fim de que, decorrido dito prazo, apresente, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, razões de defesa, por ser ficado apurado que abandonou o cargo, infringindo, assim, o artigo 207, parágrafo 1º, inciso II, do E.F.P.C.U., ficando cientemente finalmente, de que a Comissão se reúne na sala 10, 4º andar do edifício sede da DR.SP e que a "vista" dos autos lhe será dada no local acima indicado, nos dias úteis das 7,30 às 13,30 horas.

São Paulo, 15 de janeiro de 1971. — Robinson Rodrigues de Castro, Presidente.

Dias: 28, 29 e 1-2-71.

EDITAL

De ordem do Senhor Presidente da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria nº 3, de 4 de janeiro de 1971, do Senhor Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo, fica a servidora Hildgard Wendt — Operador Postal nível 6, convidada a comparecer com a máxima urgência, perante este órgão de sindicâncias, situado junto ao Arquivo Geral, no 3º andar do Edifício-Sede da ECT de São Paulo, a fim de prestar declarações no Processo Administrativo número 3.608-69-ECT.

São Paulo, em 20 de janeiro de 1971. — Luiz João Baptista Galvão — Secretário.

Dias 28, 29-1 e 1-2-71

Diretoria Regional de Pernambuco

EDITAL DE CHAMADA

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria nº 13 de 7 de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e um, do Sr. Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de

Periambuco, tendo em vista a deliberação contida na Ata e levando em consideração não ter sido possível, até o momento, dar ciência ao ex-Telegrafista nível 12-A, matrícula número 2.036.455, José Estanislau Pereira Santos Sobrinho, da lotação desta Diretoria de que contra ele foi instaurado Processo Administrativo por irregularidades na APT de Serinhaem, deste Estado, determina a publicação de Edital de Chamada, para que o mesmo fique ciente da instauração do

Processo nº 3.311-71, ficando, desde já, crente e intimado a comparecer perante a Comissão que se reúne no 3º andar do Edifício-sede desta Empresa nos dias úteis de 8:00 às 13:00 horas, para prestar depoimento pessoal e acompanhar, querendo, até final o Processo em andamento.

Socife, 18 de janeiro de 1971. — Pedro Nepomuceno Duarte, Presidente da CPA.

(Dias: 28, 29 e 1-2-71).

Diretoria Regional de Juiz de Fora

REFUGO DEFINITIVO DO 4º TRIMESTRE DE 1970
EDITAL

Pelo presente são convidados, os interessados, remetentes ou destinatários, a receber na Tesouraria desta Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos de Juiz de Fora, sita na Rua

Marechal Deodoro nº 470, durante um (1) ano a contar da presente data, e mediante as formalidades legais a começar pela própria identidade, o valor mencionado em relação anexa, que se achava na correspondência caída no Refúgio Definitivo do 4º trimestre de 1970.

Gabinete da DRET de JFA, em ... de janeiro de 1971. — Olimpio Fernandes Neto, Diretor Regional.

CÓDIGO DE PESCA

DIVULGAÇÃO Nº 1.009

Preço Cr\$ 0,40

A Venda:

Na Guanabara

Agência I: Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA Nº 1

PROMULGADA EM 17 DE OUTUBRO DE 1969

DIVULGAÇÃO Nº 1.116

Preço: Cr\$ 1,80

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DÊSTE EXEMPLAR, Cr\$ 0,30